

605P
CA6



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.822

Assunto: Altera o art. 5.4.3.01 e acrescenta o art. 5.4.3.03 ao
Código de Obras e Urbanismo, para exigir do bar com licença pa-
ra funcionamento em horário especial especificação da capacida-
de máxima de assentos e para fixar igual lotação máxima.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE
 DIRETOR
Em <u>26</u> de <u>maio</u> de 19 <u>84</u>

Clas.

Proc. N.º 15478

A



PUBLICADO
em 6/12/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Anexo à Mesa
Sala das Sessões em 29/11/83
Präsidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO EXPEDIENTE
15478 29 NOV 83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões em 29/10/84
Präsidente

PROJETO DE LEI 3.822

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com acréscimo destes dispositivos:

"Art. 5.4.3.01. (...)
(...)"

"§ 3º Em se tratando de estabelecimento comercial do ramo de bar ou lanchonete com licença para funcionamento em horário especial, o laudo de vistoria técnica especificará também a capacidade máxima de assentos, a qual estará limitada a lotação máxima do estabelecimento.

(...)"

"Art. 5.4.3.03. A inobservância da lotação máxima de que trata o § 3º do art. 5.4.3.01 implica multa no valor de vinte unidades fiscais.

"Parágrafo único. Verificada pela terceira vez, a infração implica o cancelamento da licença para funcionamento em horário especial."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data



PL 3822 , fls. 2

de sua publicação.

Sala das sessões, 29-11-83.


FELISBERTO NEGRI NETO

az



PL 3822 , fls. 3

Justificativa

Sabe-se da frequente superlotação de casas comerciais que, funcionando em horário especial, constituem expressiva atração noturna para a cidade.

Tal superlotação, incômoda e mesmo perigosa, deve ser combatida - para o que ora proponho, portanto, exigência de definição técnica da capacidade máxima de assentos no estabelecimento, limitando a tal capacidade a lotação máxima.


FELISBERTO NEGRI NETO

*

(...)

- 64 -

feitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria de competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro a Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente a segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

Dos Direitos e Deveres da Utilização das Vias Públicas

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de 12 de 19 83

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de 12 de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.078

PROJETO DE LEI Nº 3.822

PROC. Nº 15.478

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 5.4.3.01 e acrescentar o art. 5.4.3.03 ao Código de Obras e Urbanismo, para exigir, do bar com licença para funcionamento em horário especial, especificação da capacidade máxima de assentos e para fixar igual lotação máxima.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 2).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 1983

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de 02 de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 01 de 02 de 1984

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de 02 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *Pe. Castro Nunes*
Filho

para relatar no prazo de dias.

Em 07 de 02 de 1984

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.478

PROJETO DE LEI nº 3.822, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o art. 5.4.3.01 e acrescenta o art. 5.4.3.03 ao Código - de Obras e Urbanismo, para exigir, do bar com licença para funcionamento em horário especial, especificação da capacidade máxima de assentos e para fixar igual lotação máxima.

PARECER Nº 1.291

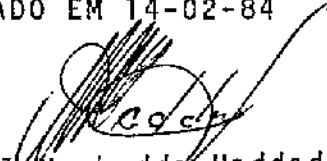
Este projeto tem objetivos altamente respeitáveis, pois faz incursão em casas comerciais, cujo funcionamento ocorre em horários especiais, onde a superlotação apresenta perigos de toda ordem, além da incômoda situação em que ficam os frequentadores, não tendo sequer local adequado para permanecer, em hora de lazer, com alguma tranquilidade.

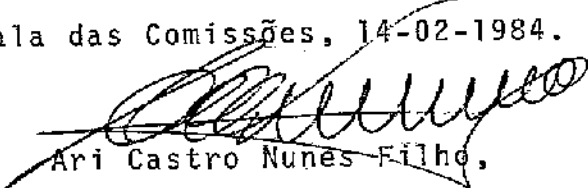
O objetivo é o de alterar a Lei 1.266 nos artigos 5.4.3.01, artigo 5.4.3.03 e parágrafo único, que se convertido em lei, esta propositura determinará critérios mais austeros na salvaguarda da própria população habituada a frequentar casas comerciais, a que detêm horário especial.

A matéria se afina como o complexo legal vigente, podendo tramitar, com nosso voto favorável.

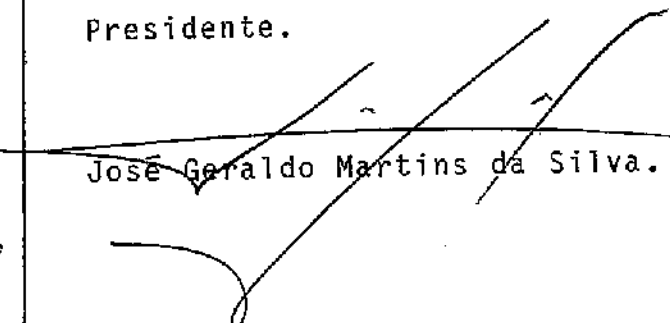
Sala das Comissões, 14-02-1984.

APROVADO EM 14-02-84


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Ari Castro Nunes Filho,
Relator.


Ercílio Carpi.


José Geraldo Martins da Silva.


Iarcísio Germano de Lemos.



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 3.822

O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º O art. 3.3.1.09 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescido destes parágrafos, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º No caso de boate ou estabelecimento congênere, a lotação corresponderá ao número de assentos, cujo limite máximo será definido segundo as normas técnicas próprias.

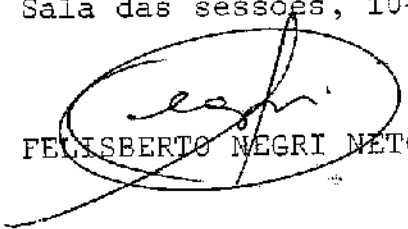
"§ 3º A inobservância da lotação de que trata o § 2º implica multa no valor de vinte unidades fiscais; na terceira vez, implica cancelamento da licença."

Justificativa

Mantidos os objetivos do projeto original, bem assim as razões que compuseram sua justificativa, esta emenda melhor coloca a matéria no Código de Obras e Urbanismo e melhor define o tipo de estabelecimento nela tratado.

Buscando o projeto limitar a lotação das boates ao número de assentos, tal providência terá certamente, através desta emenda, posição mais adequada na Seção 3.3-Locais de Reuniões ou Diversões Públicas em Geral, mais especificamente no art. 3.3.1.09, que regula as lotações respectivas.

Sala das sessões, 10-4-1984.


FELISBERTO NEGRI NETO

SEÇÃO 3.3.LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕESPÚBLICAS EM GERALCAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprêgo de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 - Os fôrros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

NATUREZA DO LOCAL

PESSOAS
por metro quadrado

1	- Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência etc., sem assentos fixos	1,00
2	Habitações coletivas	0,06
3	Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados etc.	0,25
4	Escritórios em geral	0,12
5	Templos religiosos	0,50
6	Ginásio, salões de boliche, patinação etc.	0,20
7	Grandes indústrias	0,06
8	Praças de esporte	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha do piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

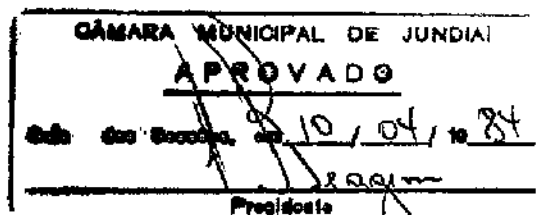
f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos -



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 671

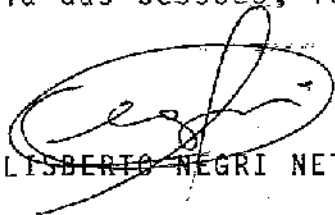
Assunto: ADIAMENTO, por 20 (vinte) sessões, da 1ª discussão do Projeto de Lei nº 3.822, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o art. 5.4.3.01 e acrescenta o art. 5.4.3.03 ao Código de Obras e Urbanismo, para exigir do bar com licença para funcionamento em horário especial especificação da capacidade máxima de assentos e para fixar igual lotação máxima.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 20 (vinte) Sessões, da 1ª discussão do Projeto de Lei nº 3.822, de minha autoria, que consta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

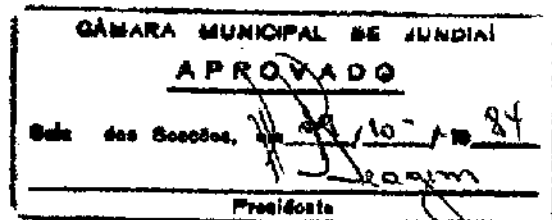
Sala das Sessões, 10-4-84


FELISBERTO NEGRI NETO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 946

RETIRADA da 1ª. discussão do Projeto de Lei nº 3.822, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o art. 5.4.3.01 e acrescenta o art. 5.4.3.03 ao Código de Obras e Urbanismo, para exigir do bar com licença para funcionamento em horário especial especificação da capacidade máxima de assentos e para fixar igual lotação máxima.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, nos termos do parágrafo 1º do art. 119 do Regimento Interno, a RETIRADA da 1ª. discussão do Projeto de Lei nº 3.822, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 09.10.84.

FELISBERTO NEGRI NETO

rsv

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 16/12/1963

Exp. em 6/11/83

A N E X O S

Per. 16- 9/12/82. ~~AB~~ p. 7/8. 01/02/84. ~~AB~~ p. 9-20-2.84. ~~AB~~
p. 10/13 09.10.84. ~~AB~~ p. 14-20. 11.84. ~~AB~~

AUTUADO EM 27/11/83

Diretor Legislativo